



DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº128, DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2004

Lucena, 25 de Novembro de 2004

Nº 1.067

A T O S D O P O D E R E X E C U T I V O

LEI Nº. 527/04

Altera a Lei Municipal nº 428/01, adequando-a a reforma previdenciária, implementada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, retifica erros de técnica legislativa encontrados na mencionada Lei e realiza outras modificações na Lei Municipal nº 428/01.

O Prefeito Municipal de Lucena faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 428/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A presente Lei atende aos preceitos dos artigos 37, XIX, 149, parágrafo único, da Constituição da República, das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como aos termos da Lei Federal nº 9.717/98, Lei Federal nº 9.796/99, Decreto nº 3.112/99, Lei Federal nº 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e art. 179 e seguintes a Lei Municipal nº 257/94 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucena.

Art. 4º A Previdência Social dos Servidores Municipais compreende o conjunto de benefícios aos servidores, mediante sistema contributivo que atenda às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes de trabalho, inatividade e falecimento;

II – dar proteção à maternidade, adoção e paternidade.

Art. 5º Este regime obedecerá aos princípios básicos de:

I – filiação obrigatória de todos os servidores estatutários, ativos, inativos e pensionistas, mediante contribuição compulsória, definida tecnicamente pelo cálculo atuarial;

II – igualdade de direitos e deveres de todos os segurados;

III – universalidade da cobertura e atendimento;

IV – gestão democrática e participativa do sistema.

Art. 7º

§ 1º A filiação do segurado é automática na data de sua posse no serviço público municipal.

Art. 8º

V – os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos e os inválidos, órfãos de pai e mãe.

Art. 12 O segurado será aposentado:

§ 1º Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei:

I – a proporção aludida no § 1º deste artigo corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do salário de benefício percebido no último mês do auxílio-doença, por ano de serviço, se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher;

II – ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a proporção será de 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher;

III – o servidor aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer doença citada nas alíneas do inciso seguinte, terá os seus proventos integralizados, através de requerimento e comprovação idônea;

IV – consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, além de outras que a lei indicar:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira, posterior ao ingresso no serviço público municipal;
- e) hanseníase;
- f) cardiopatia grave;
- g) doença de Parkinson;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;



l) estados avançados do mal de Paget (ostite deformante);

m) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

§ 2º Voluntariamente:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos integrais;

II – a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, será devida ao servidor que tomar posse a partir de 16 de dezembro de 1998, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no exclusivo exercício de funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade no exclusivo exercício de funções de magistério, se professora, com proventos integrais.

IV – o professor que opte por se aposentar neste regime, computando exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, inclusive universitário, terá o tempo exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher;

V – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 12-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo antecedente, o servidor público do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 12-B O homem que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço exigido, mas exercia regularmente cargo efetivo de servidor público, pode requerer voluntariamente sua aposentadoria, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I – idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contribuição adicional de 20% (vinte por cento) de 15 de dezembro de 1998 até o momento da obtenção do benefício;

IV – redução de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 60 (sessenta) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de 5% (cinco por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 60 (sessenta) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 12-C A mulher que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço, mas exercia regularmente cargo efetivo de servidora pública, pode requerer voluntariamente sua aposentadoria, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I – idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

I – contribuição adicional de 20% (vinte por cento) de 15 de dezembro de 1998 até o momento da obtenção do benefício;

IV – redução de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nos proventos de inatividade, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

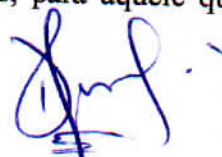
Art. 12-D O professor municipal que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço exigido, mas exercia regularmente cargo efetivo de professor servidor público, pode requerer voluntariamente a sua aposentadoria, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I – idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos;

II – comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – acréscimo de 17% (dezesete) por cento até 15 de dezembro de 1998 e contribuição adicional de 20% (vinte por cento) até o momento da obtenção do benefício;

IV – redução de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;



V – redução de 5% (cinco por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos para aquele que completar as exigências de sua aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 12-E A professora municipal que em 15 de dezembro de 1998 não atingiu o tempo mínimo de serviço de ensino exigido, mas exercia regularmente cargo efetivo de professora servidora pública, pode requerer voluntariamente a sua aposentadoria, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I – idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos;

II – comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

III – acréscimo de 20% (vinte por cento) até 15 de dezembro de 1998 e contribuição adicional de 20% (vinte por cento) até o momento da obtenção do benefício;

IV – redução de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de 5% (cinco por cento), nos proventos de inatividade, por ano de idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para aquela que completar as exigências de sua aposentadoria até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12-F O servidor público municipal que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 12-G É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 2º Os proventos de aposentadoria a ser concedidas aos servidores públicos municipais referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 17 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma da lei.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo de aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 17-A Além dos vencimentos do cargo, integram o cálculo da aposentadoria:

I – o adicional por tempo de contribuição, previsto no Estatuto dos Servidores;

II – o adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, proporcionais ao tempo de serviço com percepção da vantagem estabelecida em lei própria;

III – a FG, Função Gratificada do cargo em que se aposentar, na proporção de 10% (dez por cento) sobre cada ano de exercício consecutivo ou intercalado, até o máximo de 10 (dez) anos;

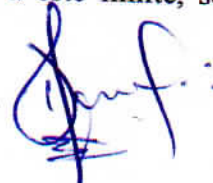
IV – outras vantagens previstas no Regime Jurídico Único e nos Planos de Carreira dos Servidores.

Art. 26 Aos dependentes dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e dos aposentados pelo regime de previdência social do Município, falecidos a partir de 18 de junho de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social do Governo Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social do Governo Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27



§ 1º O cônjuge supérstite separado judicialmente ou divorciado e o companheiro devem comprovar que necessitam do benefício após a morte do ex-marido e do companheiro para ter direito à pensão por morte.

§ 2º O cônjuge supérstite separado judicialmente ou divorciado e o companheiro que auferem pensão alimentícia para si, possuem o direito de perceber pensão por morte, mediante rateio em partes iguais, em caso de existência de outros dependentes.

§ 3º A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 4º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

§ 5º Por morte presumida do servidor, declarada por autoridade competente, decorridos 6 (seis) meses do desaparecimento, será concedida pensão provisória, cessando esta, imediatamente, se houver o reaparecimento do servidor, não obrigando os pensionistas à devolução das parcelas recebidas.

Art. 28 A pensão cessará:

I – com a morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação, casamento ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, com a cessação da invalidez;

§ 1º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 32-A O IPM procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os seus aposentados e pensionistas, disponibilizando ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 41

V – assinar documentos, inclusive os atos de concessão de benefícios, e correspondências do Instituto

Art. 52 A contribuição social do servidor público em atividade do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do IPM, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas aquelas do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, aplicáveis ao serviço público municipal.



Art. 52-A Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios em 19 de dezembro de 2003, contribuirão para o IPM com 11% (onze por cento) de seus proventos e pensões

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social do Governo Federal.

Art. 52-B Os percentuais de contribuição previstos neste artigo, serão estabelecidos mediante cálculos atuariais, flexíveis a ajustes que se fizerem necessários para resguardar a saúde financeira do sistema.

§ 1º Para a implantação deste sistema, ficam aprovadas as seguintes alíquotas de contribuição social:

I – servidores ativos, inativos e pensionistas: 11% (onze por cento);

II – patrocinadores, referente a quota previdenciária: até 19,56% (dezenove inteiros e cinquenta e seis décimos por cento);

III – patrocinadores, referente a custo especial: 25,14% (vinte e cinco inteiros e quatorze décimos por cento);

IV – patrocinadores, referente à taxa de administração: 2% (dois por cento)

§ 2º O custo especial constante no inciso II, do parágrafo antecedente, refere-se a amortização do Passivo Atuarial com prazo de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do inciso X, das Normas Gerais de Atuária do Anexo I da Portaria do MPAS nº 4.992/99.

§ 3º As contribuições dos beneficiários não incidirão sobre salário família, diárias e ajuda de custo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA – PB, 25 de Novembro de 2004.



David Sampaio Falcão
PREFEITO MUNICIPAL